



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.117-A, DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Sargento Portugal)

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro para garantir o direito ao acesso às informações pela sociedade brasileira.

Art. 2º O Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública deverá desenvolver e providenciar acesso junto à Rede Mundial de Computadores, através de um sítio, onde a população poderá consultar os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro, através de senha adquirida no Gov.br.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão disponibilizar dados mínimos que retornarão na consulta, tais como: foto recente, nome completo, vulgo, data de nascimento, RG, CPF, filiação, naturalidade, nacionalidade, endereço, anotações criminais, delitos, condenações, situação atual, concessão de liberdade provisória, saída temporária, término do cumprimento de pena e localização atual.

Art. 4º As consultas poderão ser realizadas por nome completo, CPF e RG.

Art. 5º Os Estados e o Distrito Federal deverão firmar convênio com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para fornecer os dados relacionados no art. 3º.

Art. 6º A indevida divulgação externa dos dados consultados por qualquer cidadão poderá incorrer em crime tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



* c d 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.11117/2024

Art. 7º A consulta pública no cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de consulta, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 9º As autoridades competentes deverão divulgar por meios eletrônicos todos os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro em seus estados e no Distrito Federal.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará por Decreto sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para o uso dessas informações no âmbito das instituições de Segurança Pública a nível Municipal, Estadual e Federal.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade criar subterfúgios para que a população pacífica e ordeira possa se precaver e se proteger. As vítimas de crimes precisam ter o direito de saber onde seu algoz está preso e saber quando ele será solto. Estas vítimas geralmente adquirem traumas, principalmente quando o crime é praticado com violência e grave ameaça. Há também o assassinato de familiares e parentes próximos, que trazem o receio de também ser visitado pelo marginal da lei.



* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.11117/2024

As vítimas de crimes e violências e seus familiares tem direito à proteção e à segurança. Reconhecendo a vulnerabilidade das vítimas no período subsequente à liberação de seus agressores, a proposta visa a instituir um mecanismo de consulta e monitoramento de marginais da lei, de modo eficaz e eficiente e que garanta as vítimas a oportunidade de tomar as precauções necessárias para sua segurança.

Não há a intenção de que qualquer cidadão comum divulgue em suas redes sociais os dados dos presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro. Há sim a intenção de se criar um cadastro onde qualquer cidadão comum possa monitorar esses marginais da lei, sem que isso gere direito à divulgação de seus dados.

A criação desse cadastro único será benéfico para toda a sociedade, onde o cidadão terá o direito de saber quem é seu vizinho, onde o síndico poderá saber quem são seus condôminos e onde as corporações de Segurança Pública, civis e militares terão acesso global a esses dados.

A adesão rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018) garante que o tratamento de dados pessoais dos envolvidos neste processo seja realizado com o mais alto nível de segurança e privacidade, minimizando quaisquer riscos associados à exposição de informações sensíveis.

A atual Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD, Lei 13.709/2018), deixou propositalmente de regular o tratamento de dados no âmbito da segurança pública e de atividades de persecução e repressão de infrações penais. Em seu artigo 4º, caput, III, "a" e "d", c/c §1º, ela expressa a necessidade de "lei específica que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular".

Desta forma, o autor deixa claro que marginais da lei precisam ser identificados e monitorados pelo bem maior da sociedade pacífica e ordeira. Nesta ordem, esta iniciativa trás benefícios também aos órgãos de segurança pública que terão mais uma ferramenta disponível não só para a investigação, mas para a prevenção também.



* c d 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL

Ante o exposto, e certo da importância da presente iniciativa para o aprimoramento da ordem jurídica e da arquitetura institucional de nosso País, espero contar com o apoio de meus Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2024.

Apresentação: 08/04/2024 15:51:29.877 - MESA

PL n.1117/2024

SARGENTO PORTUGAL

Deputado Federal – PODEMOS/RJ



* C D 2 4 6 0 1 6 8 3 1 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.1ei:1940-12-07;2848
LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
LEI N° 13.869, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-05;13869
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069

COMISSÃO DE SEGURANÇA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 1.117, DE 2024

Apresentação: 14/06/2024 16:05:43.527 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL1117/2024
PRL n.1

Cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL (PODE/RJ)

Relator: Deputado SANDERSON (PL/RS)

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.117, de 2024, de autoria do nobre Deputado SARGENTO PORTUGAL, "cria o cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro e dá outras providências."

Em sua justificação destaca o ilustre autor a necessidade das vítimas de crimes terem acesso a informações relativas liberação e fuga de seus agressores, de modo a preservarem sua segurança, razão pela qual propõe a criação de



* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 *

um cadastro nacional de presos, apenados, procurados, evadidos e foragidos do sistema prisional brasileiro.

Apresentado em 08/04/2024, em 16/04/2024 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação conclusiva das Comissões, sob o regime de tramitação ordinária.

Recebido nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 17/04/2024, em 18/04/2024 fui designado relator da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo das proposições em apreço.

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição, Deputado SARGENTO PORTUGAL (PODE/RJ), pela preocupação



* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 *

em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a adoção de mais uma forma de garantir o direito à segurança das vítimas de crimes violentos.

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, uma vez que o projeto se destina, também, à proteção da segurança pública, em especial das vítimas.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1.117/2024**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado Federal Ubiratan **SANDERSON**

Relator



* C D 2 4 5 7 2 5 1 2 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 04/07/2024 18:02:58.773 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 1117/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.117, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.117/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alberto Fraga - Presidente, Coronel Meira - Vice-Presidente, Alexandre Guimarães, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Telhada, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Dayany Bittencourt, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Duda Salabert, General Girão, Hugo Leal, Junio Amaral, Marcos Pollon, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiápi.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242007285600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



* C D 2 4 2 0 0 7 2 8 5 6 0 0 *